



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 121, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, do Deputado Goulart.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, do Deputado Goulart, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme especifica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*

Senado Federal, em 15 de julho de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3468251279>

ANEXO DO PARECER Nº 121, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.672, de 2025, do Deputado Goulart.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar de forma mais gravosa os crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desacato e os crimes contra a honra, quando cometidos contra profissionais da saúde e profissionais da educação, conforme específica, no exercício de suas funções ou em decorrência delas; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

EMENDA Nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Dê-se ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

XI – contra profissionais da área da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)



EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Suprima-se a alteração proposta para o inciso I-C e dê-se a seguinte redação ao inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na forma do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I-A –

d) profissionais da saúde no exercício de suas funções ou em decorrência delas ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF268398242009, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Daniella Ribeiro
4. Sen. Eduardo Gomes
5. Sen. Davi Alcolumbre
6. Sen. Laércio Oliveira
7. Sen. Styvenson Valentim